



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVA

PALÁCIO VEREADOR EUCLIDES MODENEZI



Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar
CEP 18406-380 - Itapeva / São Paulo

Projeto de Lei 22/2025 - Vereador Roberto Comeron - Altera a Lei Municipal nº 2651/2007, que institui o Código de Postura de Itapeva, para ampliar o prazo previsto no § 5º do artigo 147.

APRESENTADO EM PLENÁRIO. : 27/02/25

RETIRADO DE PAUTA EM : / /

COMISSÕES

JRCP

RELATOR: Val

DATA: 11/03/25

RELATOR: _____ DATA: / /

RELATOR: _____ DATA: / /

Discussão e Votação Única: / /

Em 1.ª Disc. e Vot.: 13º SO
20/03/25

Em 2.ª Disc. e Vot.: 14º SO
29/03/25

Rejeitado em : / /

Autógrafo N.º 19 : / /

Lei n.º : 5229/25

Ofício N.º 66 em 25/03/25

Sancionada pelo Prefeito em: 22/04/25

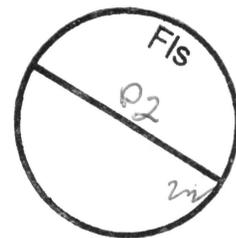
Veto Acolhido () Veto Rejeitado () Data: / /

Promulgada pelo Pres. Câmara em: / /

Publicada em: 02/04/25

OBSERVAÇÕES

Arquivado
17-03-25



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Secretaria Administrativa

MENSAGEM

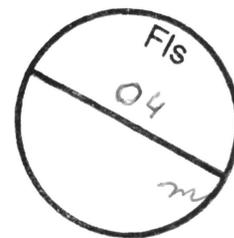
Excelentíssimos Senhores Presidentes das Comissões Permanentes,

Excelentíssimos Senhores Vereadores,

Tomamos a iniciativa deste projeto de lei, com intuito atender demanda apresentada por diversos cidadãos reclamando do prazo exíguo para a limpeza dos lotes de sua propriedade.

Segundo relatado pelos cidadãos o prazo de 5 (cinco) dias para a limpeza dos lotes não se coaduna com a realidade atual devido a escassez de mão de obra para este tipo de trabalho, bem como pelas intempéries do tempo.

Pelo requer-se apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto de lei.



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Secretaria Administrativa

PROJETO DE LEI 0022/2025

Autoria: Roberto Comeron

Altera a Lei Municipal nº 2651/2007, que institui o Código de Postura de Itapeva, para ampliar o prazo previsto no § 5º do artigo 147.

A Câmara Municipal de Itapeva, Estado de São Paulo, **APROVA** o seguinte **PROJETO DE LEI**:

Art. 1º O § 5º do art. 147 da Lei Municipal nº 2651/2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

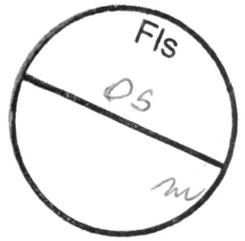
“Art.147º.....

§ 5º Na hipótese de infração ao inciso VII do Art. 49, o prazo para executar os serviços será de 15 (quinze) dias, contados da notificação, podendo ser prorrogado a pedido do notificado. “

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, 19 de fevereiro de 2025.

ROBERTO COMERON
VEREADOR - PP



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

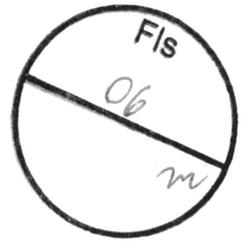
CERTIDÃO

Certifico para os devidos fins que o Projeto de Lei nº **0022/2025** foi lido em plenário na **8º Sessão Ordinária Legislativa**, realizada em **27/02/2025**.

O referido é verdade e dou fé.

Itapeva, 28 de fevereiro de 2025.

Luan Henrique Bailly
Agente Técnico Legislativo



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

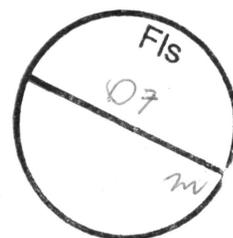
Secretaria Administrativa

Nos termos do art. 23, inciso II, alínea "a" da Resolução nº 12/92 - Regimento Interno da Câmara Municipal de Itapeva, determino a distribuição do processo legislativo referente ao Projeto de Lei 022/25 às seguintes Comissões Permanentes da Casa:

- Comissão de Legislação, Justiça e Redação Participativa;
- Comissão de Economia, Fiscalização e Execução Orçamentária;
- Comissão de Obras Serviços Públicos e Atividades privadas e Desenvolvimento Urbano;
- Comissão de Educação, Cultura, Turismo e Esporte;
- Comissão de Saúde, Assistência Social e Direitos Humanos;
- Comissão de Agricultura e Abastecimento;
- Comissão de Direitos Difusos e Coletivos e Proteção Animal.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, Sala de Reuniões, 28 de fevereiro de 2025.

MARINHO NISHIYAMA
Presidente da Câmara



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

Parecer nº 046/2025

Referência: Projeto de Lei 022/2025

Autoria: Vereador Roberto Comeron – PP

Ementa: “Altera a Lei Municipal nº 2.651/2007, que institui o Código de Postura de Itapeva, para ampliar o prazo previsto no § 5º do artigo 147”.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

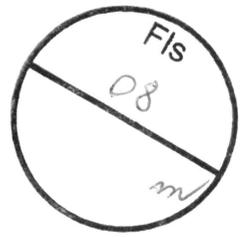
Trata-se de Projeto de Lei em que pretende o nobre Edil alterar a redação do § 5º do artigo 147 da Lei Municipal 2.651/07, a fim de ampliar o prazo para o infrator regularizar eventual transgressão ao disposto no inciso VII do artigo 49 do Código de Posturas Municipal, que estabelece como infração deixar de limpar, capinar, roçar e sanear os terrenos.

Não há documentos acompanhando o projeto.

É o breve relato.

Protocolado na Secretaria desta Edilidade em 19/02/2025, o Projeto de Lei nº 022/2025 foi encaminhado para leitura pelo Secretário na 8ª Sessão Ordinária ocorrida dia 27/02/2025 para conhecimento dos vereadores.

O Projeto foi submetido à análise deste Departamento a fim de orientar os membros da Comissão de Legislação, Justiça, Redação e Legislação Participativa para apreciação dos aspectos constitucionais, legais e regimentais.



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

1. DA REGULARIDADE FORMAL

1.1. INICIATIVA LEGISLATIVA

Não há no projeto vício de iniciativa, na medida em que o tema veiculado na propositura em análise, tal como se apresenta, não se insere no rol de matérias privativas do Executivo, sendo possível a sua propositura por membro do Legislativo, conforme fundamentos a seguir delineados.

O artigo 40 da Lei Orgânica do Município define expressamente as matérias em relação às quais compete privativamente ao Prefeito a iniciativa das leis, dispondo, *in verbis*:

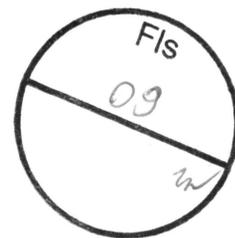
Art. 40 - Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos Projetos de Lei que disponham sobre:

- I - criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta ou autárquica;
- II - fixação ou aumento de remuneração dos servidores;
- III - Regime Jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria dos Servidores;
- IV - organização administrativa, matéria orçamentária, Serviços Públicos e pessoal da administração;
- V - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração Pública Municipal.

Além do citado preceito legal contido na Lei Orgânica Municipal, a iniciativa do processo legislativo reservada ao Chefe do Poder Executivo está perfeitamente delimitada na Constituição Federal em seu artigo 61, § 1º e Constituição Estadual em seu artigo 24, § 2º, aplicável ao ente local por expressa imposição da norma do artigo 144 da Carta Bandeirante.

Conforme entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal, "*a iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca*" (ADI-MC 724/RS, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 27/04/2011).

Da análise do projeto de lei em questão, nota-se que a propositura visa ampliar o prazo para o particular que deixar de limpar, capinar, roçar e sanear seu terreno, regularize a situação.



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

Assim, o projeto de lei nos moldes propostos, não se amolda a nenhuma das matérias constantes do rol do artigo 40 da Lei Orgânica, tampouco nos artigos 24, § 2º, 47, incisos XVII e XVIII, 166 e 174 da Constituição Estadual, bem como artigo 61, § 1º da Constituição Federal, eis que não cria cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, nem altera o regime dos servidores municipais e tampouco cria, extingue ou modifica órgão administrativo, a exigir iniciativa legislativa privativa do Chefe do Poder Executivo.

Sobre o tema, oportunos são os ensinamentos de Hely Lopes Meirelles¹:

Leis de iniciativa exclusiva do prefeito são aquelas em que só a ele cabe o envio do projeto à Câmara. Nessa categoria estão as que disponham sobre a criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entidades da Administração Pública Municipal; a criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta e autárquica, fixação e aumento de sua remuneração; o regime jurídico dos servidores municipais; e o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, os orçamentos anuais, créditos suplementares e especiais.

Prossegue o doutrinador²:

A atribuição típica e predominante da Câmara é a normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes, no que afeta aos interesses locais.

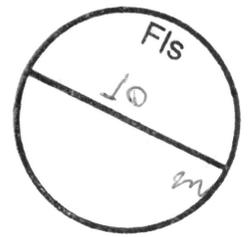
Nota-se, ademais, que a ampliação do prazo de 5 (cinco) para 15 (quinze) dias para **eventual providência pelo particular**, se limita a estabelecer diretrizes gerais sobre a temática, sem impor, novas atribuições aos órgãos do Poder Executivo que já exerce a fiscalização das disposições constantes do Código de Posturas. Assim sendo, é certo que o projeto de lei não interfere no desempenho da direção superior da administração pública.

Cumprindo ainda destacar que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do TEMA 917 Repercussão Geral (Paradigma ARE 878.911/RJ³), sedimentou o

¹ **Direito Municipal Brasileiro**. 17ª edição. São Paulo, Malheiros Editores, 2013, pp. 760/761;

² **Direito Municipal Brasileiro**. 17ª edição. São Paulo, Malheiros Editores, 2013, p. 631;

³ Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

entendimento de que não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo, Lei que não trata da estrutura ou atribuição de órgãos do Executivo, nem do regime jurídico dos servidores públicos.

Portanto, não há que se falar que a matéria veiculada no projeto em análise, da forma como se apresenta, encontra-se inserida dentre aquelas sujeitas à iniciativa reservada do Prefeito Municipal, em suposta violação ao Princípio da Harmonia entre os Poderes e, por conseguinte, aos artigos 2º c/c o artigo 61, § 1º da Constituição Federal, artigo 5º c/c o artigo 24, § 2º da Constituição Estadual e artigo 2º c/c o artigo 40 da Lei Orgânica do Município.

Assim, ultrapassadas as questões afetas à formalidade do projeto em apreço, passamos à análise da competência material.

2. DA REGULARIDADE MATERIAL

2.1. COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA.

No tocante a competência legislativa, destacamos que por força dos incisos I e II do artigo 30 da Constituição Federal⁴, os Municípios foram dotados de autonomia legislativa, que vem consubstanciada na capacidade de legislar sobre assuntos de interesse local, bem como suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

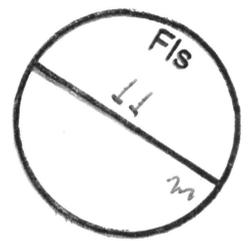
Hely Lopes Meirelles⁵ assim conceitua interesse local:

O que define e caracteriza o “interesse local”, inscrito como dogma constitucional, é a predominância do interesse do Município sobre o do Estado ou da União. (...) O entrelaçamento dos interesses dos Municípios com os interesses dos Estados, e com os interesses da Nação, decorre da natureza mesma das coisas. O que os diferencia é a predominância, e não a exclusividade. (...) podemos dizer que tudo quanto repercutir direta e imediatamente na vida municipal é de interesse peculiar do Município, embora

do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido.” (STF. Tribunal Pleno. Repercussão Geral no Recurso Extraordinário com Agravo no 878.911/RJ, rel. Min. GILMAR MENDES, j. em 29 de setembro de 2016, destacado).

⁴ Art. 30. Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local; II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

⁵ MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Municipal Brasileiro**. 17ª ed. São Paulo: Malheiros, 2013, p. 111-112;



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

possa interessar também, indireta e mediatamente, ao Estado-membro e à União.

Nesse diapasão, sobre a competência legislativa suplementar dos Municípios, Alexandre de Moraes⁶ esclarece:

(...) a Constituição Federal prevê a chamada competência suplementar dos municípios consistente na autorização de regulamentar as normas legislativas federais ou estaduais, para ajustar sua execução a peculiaridades locais, sempre em concordância com aquelas e desde que presente o requisito primordial de fixação de competência desse ente federativo: interesse local.

A competência municipal, portanto, reside no direito subjetivo público que tem o município de tomar toda e qualquer providência em assuntos de seu peculiar interesse, legislando, administrando, tributando, fiscalizando, sempre nos limites ou parâmetros fixados pela Constituição da República e pela Constituição Estadual.

Assim, as normas gerais afetas às posturas municipais, como ocorre no presente caso, reputam-se assunto de competência legislativa do Município, por força da autonomia político-administrativa que lhe foi outorgada pela Constituição Federal.

Deste modo, **não há vício de competência** que possa macular a propositura em apreço, pelo que passamos à análise do conteúdo material.

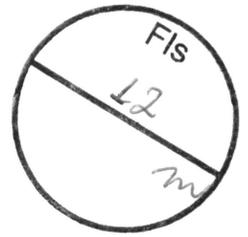
2.2. DA MATÉRIA

Também quanto ao conteúdo material não se vislumbra irregularidades no projeto em análise.

Constatamos que a proposta tem por escopo alterar a redação do § 5º do artigo 147 da Lei Municipal nº 2.651, de 8 de outubro de 2007, que "Instituiu o Código de Postura de Itapeva e dá outras providências", destacando sua nova redação que passa a vigorar da seguinte forma:

Lei Municipal nº 2.651/07	Projeto de Lei nº 022/25
Art. 147 – Verificando-se infração a esta lei, será expedida contra o infrator, uma Notificação para que imediatamente ou no	Art. 147 – Verificando-se infração a esta lei, será expedida contra o infrator, uma Notificação para que imediatamente ou no

⁶ Constituição do Brasil Interpretada. São Paulo, Atlas, 2002, p. 743;



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

prazo de até 15 (quinze) dias conforme o caso regularize sua situação quando esta for possível, salvo no caso de infração ao Art. 85. (...) § 5º Na hipótese de infração ao inciso VII do Art. 49, o prazo para executar os serviços será de 5 (cinco) dias , contados da notificação. NR Lei 3512/13. (g.n.)	prazo de até 15 (quinze) dias conforme o caso regularize sua situação quando esta for possível, salvo no caso de infração ao Art. 85. (...) § 5º Na hipótese de infração ao inciso VII do art. 49, o prazo para executar os serviços será de 15 (quinze) dias , contados da notificação, podendo ser prorrogado a pedido do notificado. (NR). "
--	---

De acordo com a justificativa apresentada pelo autor da propositura, tal medida se faz necessária, pois conforme relato dos cidadãos o prazo de 5 (cinco) dias para a limpeza dos lotes não se coaduna com a realidade atual devido à escassez de mão de obra para este tipo de trabalho, bem como pelas intempéries do tempo.

Da análise da atual redação do § 5º do artigo 147 do Código de Posturas, com redação dada pela Lei Municipal nº 3.512/13, temos que uma vez constatada infração ao disposto no inciso VII do artigo 49 do mesmo diploma, será expedida notificação preliminar, possibilitando ao infrator regularizar a situação no prazo de 5 (cinco) dias, contados da notificação.

Conforme estabelece o inciso VII do artigo 49⁷ do Código de Posturas, é proibido na zona urbana, "*deixar de limpar, capinar, roçar e sanear os terrenos*", incidindo o infrator em infração de natureza gravíssima.

Analisando conjuntamente os dispositivos supramencionados, temos que o projeto em análise, visa apenas ampliar de 5 (cinco) para 15 (quinze) dias, o prazo para o particular que deixar de limpar, capinar, roçar e sanear seu terreno, regularize a situação, podendo, outrossim, o prazo ser prorrogado a pedido do notificado, mantendo-se inalterados os demais dispositivos da Lei Municipal nº 2.651/07.

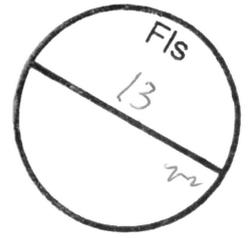
Feitas tais considerações, sob o aspecto material, entendemos não haver irregularidades quanto à alteração pretendida, competindo aos Nobres Edis à **discussão política sobre o tema**.

⁷ Art. 49 – É vedado na zona urbana:

(...)

VII – deixar de limpar, capinar, roçar e sanear os terrenos.

Infração: gravíssima NR Lei 3512/13;



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

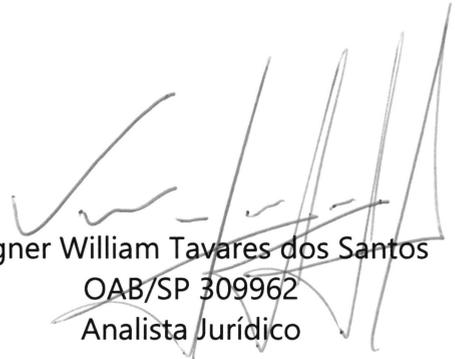
3. CONCLUSÃO

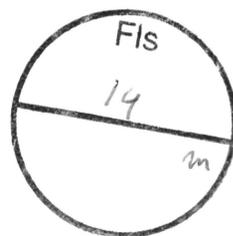
Isto posto, entende-se, s.m.j., que o Projeto de Lei nº **022/2025** não apresenta ilegalidade ou inconstitucionalidade relativas à competência, iniciativa e matéria, competindo aos nobres parlamentares a discussão do mérito político sobre o tema.

É o parecer, sob censura de Vossa Excelência.

Itapeva/SP, 17 de março de 2025.


Marina Fogaça Rodrigues
OAB/SP 303365
Procuradora Jurídica


Vagner William Tavares dos Santos
OAB/SP 309962
Analista Jurídico



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

PARECER COMISSÃO LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA Nº 00022/2025

Propositura: PROJETO DE LEI Nº 22/2025

Ementa: Altera a Lei Municipal nº 2651/2007, que institui o Código de Postura de Itapeva, para ampliar o prazo previsto no § 5º do artigo 147.

Autor: José Roberto Comeron

Relator: Valdimeia Pereira dos Santos

PARECER

1. Vistos;
2. Nada temos a opor quanto ao prosseguimento da propositura em questão;
3. Encaminhe-se ao Plenário para apreciação.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, Sala de Reuniões, 18 de março de 2025.

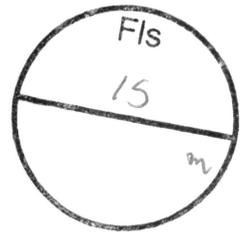

RONALDO PINHEIRO
PRESIDENTE


VALDIMEIA PEREIRA DOS SANTOS
VICE-PRESIDENTE


ÁUREA APARECIDA ROSA
MEMBRO


GLEYCE DORNELAS DE ALMEIDA
MEMBRO


JULIO CESAR COSTA ALMEIDA
MEMBRO



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

AUTÓGRAFO 13/2025 PROJETO DE LEI 0022/2025

Altera a Lei Municipal nº 2651/2007, que institui o Código de Postura de Itapeva, para ampliar o prazo previsto no § 5º do artigo 147.

Art. 1º O § 5º do art. 147 da Lei Municipal nº 2651/2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

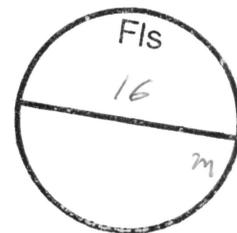
“Art.147º.....

§ 5º Na hipótese de infração ao inciso VII do Art. 49, o prazo para executar os serviços será de 15 (quinze) dias, contados da notificação, podendo ser prorrogado a pedido do notificado.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, 24 de março de 2025.

MARIO AUGUSTO DE SOUZA NISHIYAMA
PRESIDENTE



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

OFÍCIO 66/2025

Itapeva, 25 de março de 2025.

Prezada Senhora:

Sirvo-me do presente para encaminhar a Vossa Senhoria os autógrafos aprovados na 14ª Sessão Ordinária desta Casa de Leis.

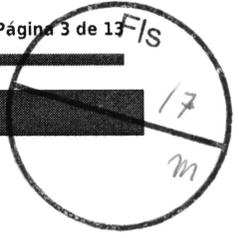
Autógrafo	Projeto de Lei	Autor	Ementa
13/2025	22/2025	Roberto Comeron	Altera a Lei Municipal nº 2651/2007, que institui o Código de Postura de Itapeva, para ampliar o prazo previsto no § 5º do artigo 147.
14/2025	30/2025	Júlio Ataíde	Institui "O DIA DO TERÇO DOS HOMENS", no município de Itapeva/SP.

Sem outro particular para o momento, subscrevo-me, renovando protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

MARIO AUGUSTO DE SOUZA NISHIYAMA
PRESIDENTE

Ilma. Senhora
Adriana Duch Machado
DD. Prefeita
Prefeitura Municipal de Itapeva

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**LEI N.º 5.229, DE 22 DE ABRIL DE 2025**

ALTERA a Lei Municipal n.º 2.651/2007, que institui o Código de Postura de Itapeva, para ampliar o prazo previsto no § 5º do artigo 147.

A PREFEITA MUNICIPAL DE ITAPEVA, Estado de São Paulo, faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono, com base no art. 66, VI, da Lei Orgânica do Município, a seguinte Lei:

Art. 1º O § 5º do art. 147 da Lei Municipal n.º 2.651/2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 147
§ 5º Na hipótese de infração ao inciso VII do Art. 49, o prazo para executar os serviços será de 15 (quinze) dias, contados da notificação, podendo ser prorrogado a pedido do notificado”. (NR)*

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Prefeito Cícero Marques, 22 de abril de 2025.

ADRIANA DUCH MACHADO
Prefeita Municipal
VICTOR RONCON DE MELO
Procurador-Geral do Município

LEI N.º 5.230, DE 22 DE ABRIL DE 2025

INSTITUI “O Dia do Terço dos Homens”, no município de Itapeva/SP.

A PREFEITA MUNICIPAL DE ITAPEVA, Estado de São Paulo, faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono, com base no art. 66, VI, da Lei Orgânica do Município, a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído no Município de Itapeva/SP “O Dia do Terço dos Homens”, a ser comemorado anualmente, todo dia 08 de setembro.

Parágrafo único. O Dia do Terço dos Homens, passa a integrar o calendário oficial de datas e eventos do Município de Itapeva/SP.

Art. 2º Em comemoração ao Dia do Terço dos Homens, movimentos, entidades religiosas e afins poderão realizar atividades com o objetivo de ampliar e estimular a prática da Oração do Terço e a meditação de seus mistérios.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

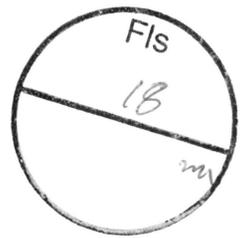
Palácio Prefeito Cícero Marques, 22 de abril de 2025.

ADRIANA DUCH MACHADO
Prefeita Municipal
VICTOR RONCON DE MELO
Procurador-Geral do Município

DECRETO N.º 14.477, DE 31 DE MARÇO DE 2025

DISPÕE sobre a abertura de Crédito Adicional Suplementar no Orçamento do corrente exercício, autorizado pela Lei Municipal n.º 5.182, de 19 de dezembro de 2024.

A Prefeita Municipal de Itapeva, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe confere o art.



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Secretaria Administrativa

CERTIDÃO DE PROCESSO LEGISLATIVO

ROGERIO APARECIDO DE ALMEIDA, Oficial Administrativo da Câmara Municipal de Itapeva, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições,

CERTIFICA, para os devidos fins, que o **Projeto de Lei nº 22/2025**, que "*Altera a Lei Municipal nº 2651/2007, que institui o Código de Postura de Itapeva, para ampliar o prazo previsto no § 5º do artigo 147.*", foi aprovado em 1ª votação na 13ª Sessão Ordinária, realizada no dia 20 de março de 2025, e, em 2ª votação na 14ª Sessão Ordinária, realizada no dia 24 de março de 2025.

Por ser verdade, firma a presente.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, 24 de abril de 2025.

ROGERIO APARECIDO DE ALMEIDA
Oficial Administrativo